



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.010, DE 2026** **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Estabelece a integração obrigatória de dados entre os mecanismos de notificação de plataformas digitais e os órgãos de segurança pública para a prevenção da violência de gênero, do feminicídio e do discurso de ódio, e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Estabelece a integração obrigatória de dados entre os mecanismos de notificação de plataformas digitais e os órgãos de segurança pública para a prevenção da violência de gênero, do feminicídio e do discurso de ódio, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria regras para a integração direta de dados de denúncia entre plataformas de redes sociais, jogos eletrônicos e fóruns virtuais com as polícias civis, polícias federais e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), com o objetivo de mapear e prevenir ameaças à vida de mulheres e meninas, bem como combater o discurso de ódio estrutural.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Subculturas de ódio de gênero: grupos organizados em fóruns e redes sociais, frequentemente autodenominados como "manosphere" (esfera masculinista), que englobam os movimentos "incel" (celibatários involuntários) e "redpill", caracterizados por propagar a aversão e a incitação à violência contra as mulheres.

II – Ameaça Iminente: a identificação, via denúncia de usuários ou moderação automatizada, de mensagens, vídeos ou chats que demonstrem o planejamento, o incentivo ou a preparação material de crimes contra a vida ou integridade física de mulheres.

III – Discurso de Ódio e Misoginia Digital: a prática reiterada de perseguição no ambiente virtual (tipificada no art. 147-A do Código Penal) ou a difusão de conteúdos que propaguem o ódio ou a aversão às mulheres (nos



termos do inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.446/2002, incluído pela Lei nº 13.642/2018).

IV – Provedor de Grande Alcance: empresas de redes sociais, aplicativos de mensagens, fóruns ou jogos interativos com mais de 2 (dois) milhões de usuários ativos mensais no Brasil.

Art. 3º Os Provedores de Grande Alcance são obrigados a conectar tecnologicamente os mecanismos de notificação de violações, já exigidos e previstos pelo art. 28 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), diretamente aos bancos de dados das forças de segurança pública estaduais e federais e das DEAMs.

§ 1º Tratando-se de notificação classificada como Ameaça Iminente, a plataforma deverá disparar um alerta eletrônico e automatizado em tempo real (via API) para as autoridades policiais competentes.

§ 2º Tratando-se de denúncias recorrentes de Discurso de Ódio e Misoginia Digital, a plataforma deverá consolidar os dados e repassá-los em lotes periódicos aos setores de inteligência cibernética, visando ao mapeamento de grupos de radicalização extremista e subculturas de ódio de gênero.

§ 3º O repasse de dados deverá conter o conteúdo denunciado, o número de IP (Protocolo de Internet) do emissor, a localização aproximada e o contexto da comunicação.

§ 4º As centrais de denúncia da sociedade civil de utilidade pública federal que monitoram a internet também deverão ter seus bancos de dados integrados às polícias civis e federais nos mesmos moldes.

Art. 4º Os provedores devem preservar em sigilo, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e independentemente de ordem judicial prévia, todos os dados de registro e o conteúdo das contas que tiverem sido objeto do alerta previsto no Art. 3º, garantindo a preservação da cadeia de custódia para a investigação policial.

Art. 5º A troca de informações prevista nesta Lei deve seguir rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo



utilizada exclusivamente para investigar indícios claros de crimes. É expressamente proibido usar essa integração tecnológica para vigilância generalizada ou monitoramento em massa da população.

Art. 6º A plataforma que não integrar seus canais de denúncia com as forças policiais ou deixar de enviar os alertas exigidos será responsabilizada civil e administrativamente, sujeitando-se à aplicação de multas proporcionais ao seu faturamento bruto.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, nos termos da lei, a gradação das multas, os parâmetros técnicos de interoperabilidade das APIs e a aplicação das demais sanções administrativas cabíveis, observando a proporcionalidade e a gravidade da infração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe uma solução tecnológica, preventiva e direta para salvar vidas: obriga as plataformas digitais a conectarem os seus botões internos de denúncia diretamente aos bancos de dados das polícias e Delegacias da Mulher (DEAMs). Para que isso aconteça sem criar novos sistemas burocráticos, a lei exige o uso de uma API (Interface de Programação de Aplicações). Uma API nada mais é do que uma "ponte digital" que permite que o sistema da rede social converse automaticamente com o sistema da polícia. Assim, em vez de a denúncia ficar parada na empresa até que um funcionário envie um ofício demorado, os dados chegam à tela do investigador em milissegundos.

Para garantir agilidade e não sobrecarregar as delegacias, o projeto estabelece uma diferença nítida de tratamento entre duas situações. Quando a denúncia for de uma Ameaça Iminente — ou seja, um plano de feminicídio, agressão ou morte —, a API dispara um alerta automático e em tempo real, permitindo que a polícia aja na hora para salvar a vítima. Por outro lado, quando a denúncia for de Discurso de Ódio e Misoginia (como ofensas estruturais e grupos de machismo extremado), as plataformas enviarão os dados em lotes periódicos (mensais ou semanais). Isso servirá para que a inteligência policial estude, mapeie e desmantele as redes de radicalização a longo prazo.

A necessidade dessa intervenção é urgente. O feminicídio raramente é um crime silencioso; ele costuma ser planejado e incentivado em fóruns e chats online. Pesquisas acadêmicas recentes demonstram que as subculturas de ódio, conhecidas como "manosphere", onde se abrigam os "incels" e grupos "redpill", funcionam como incubadoras de violência, ensinando a meninos frustrados que as mulheres são objetos e culpadas por seus problemas. Os dados comprovam isso: a misoginia digital no Brasil teve uma alta vertiginosa de 224,9% nas denúncias no último ano. Hoje, o grande obstáculo é que o crime é planejado nas redes, mas a denúncia fica presa na "caixa-preta" corporativa.



O limite estabelecido de 2 milhões de usuários mensais para as empresas afetadas foi pensado estrategicamente para abranger não apenas as gigantes (Meta, Google, TikTok), mas também fóruns e aplicativos de comunicação como Discord e Twitch, muito usados por essas subculturas para organização tática. Vale lembrar que a recente Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) já obrigou essas plataformas a terem canais internos de denúncia para seus usuários. O que este projeto faz é dar utilidade prática a esse botão, conectando-o a quem realmente pode impedir o crime.

Por fim, essa proposta tem forte inspiração internacional. Na Austrália, o governo criou uma agência de segurança online (eSafety Commissioner) que já classifica esses fóruns misóginos e grupos "incel" como uma ameaça real à segurança pública, exigindo ações rápidas e cooperativas das plataformas. Na União Europeia, a nova legislação digital já obriga as grandes redes sociais a acionarem as autoridades policiais imediatamente caso detectem qualquer ameaça que coloque a vida de uma pessoa em risco. O nosso projeto, portanto, traduz esse padrão-ouro global para a realidade brasileira de forma simples e executável.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10446-8-maio2002-379035-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10446-8-maio2002-379035-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.642, DE 3 DE ABRIL DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13642-3-abril-2018786403-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13642-3-abril-2018786403-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**